



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206823 - PR (2024/0413732-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE MARIO CASSANDRA REBELO (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
VICTOR FALCAO SANDE E OLIVEIRA - SP429552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de integrar organização criminosa, falsificação de documento público e falsidade ideológica. O recorrente alega constrangimento ilegal por ausência de requisitos cautelares contemporâneos para a manutenção da prisão preventiva e pleiteia sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na

garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta da conduta e o modus operandi envolvendo organização criminoso, e determinar se as medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas para impedir a reiteração criminosa e garantir a ordem pública. Outra questão é se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática impede o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o modus operandi sofisticado do grupo criminoso, que envolvia a falsificação de certificados digitais de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para obtenção fraudulenta de créditos milionários.

5. A contemporaneidade dos requisitos cautelares não é aferida apenas pela data do crime, mas sim pela persistência do risco à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, conforme pacífica jurisprudência. No caso, a estruturação da organização criminoso e a continuidade de sua atuação justificam a necessidade da segregação cautelar.

6. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas, pois não seriam suficientes para impedir a reiteração criminosa, especialmente considerando a inserção do recorrente em uma organização criminoso com atuação complexa e estruturada.

7. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminoso como forma de interromper suas atividades.

8. A hipótese do agravo regimental atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

9. No caso em apreço, agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já deduzidos no recurso ordinário em *habeas corpus*, tampouco apresenta fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206823 - PR (2024/0413732-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE MARIO CASSANDRA REBELO (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
VICTOR FALCAO SANDE E OLIVEIRA - SP429552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de integrar organização criminosa, falsificação de documento público e falsidade ideológica. O recorrente alega constrangimento ilegal por ausência de requisitos cautelares contemporâneos para a manutenção da prisão preventiva e pleiteia sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na

garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta da conduta e o modus operandi envolvendo organização criminoso, e determinar se as medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas para impedir a reiteração criminosa e garantir a ordem pública. Outra questão é se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática impede o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o modus operandi sofisticado do grupo criminoso, que envolvia a falsificação de certificados digitais de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para obtenção fraudulenta de créditos milionários.

5. A contemporaneidade dos requisitos cautelares não é aferida apenas pela data do crime, mas sim pela persistência do risco à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, conforme pacífica jurisprudência. No caso, a estruturação da organização criminosa e a continuidade de sua atuação justificam a necessidade da segregação cautelar.

6. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas, pois não seriam suficientes para impedir a reiteração criminosa, especialmente considerando a inserção do recorrente em uma organização criminosa com atuação complexa e estruturada.

7. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

8. A hipótese do agravo regimental atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

9. No caso em apreço, agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já deduzidos no recurso ordinário em *habeas corpus*, tampouco apresenta fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE MARIO CASSANDRA REBELO contra decisão monocrática desta Relatoria que negou

providimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para manter sua prisão preventiva (e-STJ, fls. 544/548).

No agravo regimental a parte reitera as razões deduzidas no recurso ordinário, asseverando sofrer constrangimento ilegal em decorrência do ato judicial impugnado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

Ministério Público Estadual apresentou impugnação requerendo o não conhecimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 571/573).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 576/581).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ, fls. 544/548):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013, ARTIGO 297, CAPUT, E ARTIGO 299, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE PERMANECEM. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. PACIENTE QUE PARTICIPOU DA EMPREITADA DELITIVA QUE ACARRETOU O PREJUÍZO DE R\$ 23.000.000,00 (VINTE E TRÊS MILHÕES DE REAIS). SITUAÇÃO ESSA QUE ESPELHA A PERICULOSIDADE DO AGENTE E LEGÍTIMA SUA SEGREGAÇÃO DO CONVÍVIO SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Imputa-se ao recorrente a prática dos crimes de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13); de falsificação de documento público (art. 297, caput, do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 do CP), por ter integrado grupo de pessoas organizado para falsificar documentos de identificação pessoal de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, posteriormente, eram utilizados para obtenção de certificados digitais em nome desses servidores e realização de atos judiciais (e-STJ fls. 344-347). A integração do recorrente se deu por ter fornecido seus dados pessoais, fotográficos e biométricos para que fosse confeccionado um documento de identidade falso em nome do servidor e vítima Mauricio Boer e por ter validado o certificado digital emitido em nome da vítima (e-STJ fls. 364-366).

A defesa alega, em síntese, que o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos cautelares contemporâneos para a manutenção da prisão preventiva. Subsidiariamente, está sofrendo constrangimento ilegal, por se tratar de medida desproporcional. Por fim, está sofrendo constrangimento ilegal, por não ter sido substituída por prisão domiciliar, tendo em vista que o recorrente é o único responsável pela mãe idosa.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva. Subsidiariamente, substituída por medidas cautelares diversas ou pela prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

*De acordo com o ordenamento processual penal, o exame da aplicação de medidas cautelares pessoais deve seguir a seguinte ordem: primeiro, a análise da presença dos requisitos cautelares do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, baseada em fatos contemporâneos (necessidade) nos termos do art. 282, inc. I, do CPP. Depois, verificar se há adequação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva para cumprir com os objetivos cautelares, nos termos do art. 282, inc. II, do CPP. Presentes os requisitos cautelares, mas inadequadas as medidas menos gravosas, aplica-se a prisão preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do CPP, desde que presentes os requisitos do art. 313 do CPP, o que exige um exame de proporcionalidade *stricto sensu*.*

No caso, o Magistrado de primeira instância fundamentou a decretação da prisão preventiva da seguinte forma:

[...]. No caso em exame, o requerente foi preso preventivamente em razão de mandado de prisão expedido nos autos nº 0010687- 39.2024.8.16.0013 diante da apuração de delito de associação criminosa para a prática de falsificação de selo ou sinal público, falsificação de documento público, estelionato-fraude, invasão de dispositivo informático e falsa identidade. Muito embora o disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal possibilite a revogação da prisão preventiva, o comando normativo é claro ao especificar que se verifique a presença de fato superveniente que autorize a revogação desejada pelo requerente. O requerente não apresentou nenhum fato objetivo e concreto que aponte o perecimento dos fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva (mov. 28.1 - autos nº 0010687-39.2024.8.16.0013), vez que as alegações de possuir ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes não são suficientes para determinar a revogação de sua prisão,

notadamente porque não se verifica excesso de prazo para o encerramento do processo. Não obstante o requerente alegue que é primário e não possui antecedentes, **os elementos indiciários indicam a necessidade de sua custódia cautelar, fundamentalmente porque os delitos apurados são de extrema gravidade, causando prejuízo de aproximadamente R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais)**. Saliente-se que, em crimes desta natureza, ao Poder Judiciário cabe dar verdadeira resposta à comunidade, agindo energicamente, sob pena de se ver comprometida a ordem pública. Lembre-se que este expediente não se presta a realização de atos de cunho probatório, mas para solução de matéria exclusiva de direito com apoio nos documentos e alegações apresentadas previamente, de forma que entendo desnecessário o acesso ao aparelho celular e conta bancária do requerente neste procedimento. Nessas condições, não havendo alteração no panorama processual e fático, imperiosa a manutenção de sua segregação provisória, sem prejuízo de futura revogação na hipótese de comprovação do perecimento dos fundamentos da prisão preventiva [...] (e-STJ fls. 48-49 do apenso 1).

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a decisão afirmando:

[...]. Já o *periculum libertatis* (perigo da permanência do sujeito em liberdade), por sua vez, evidencia-se para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, consubstanciada na gravidade concreta do delito, demonstrada pelos elementos coligidos durante da investigação policial, o qual ficou constatado que **o paciente José Mario Cassandra Rabelo, juntamente com os demais denunciados, criavam tokens falsos em nomes de servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, mediante a utilização fraudulenta desses certificados digitais, assinavam a liberação de créditos equivalente a R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais)**. Como se vê, tal causou prejuízo de R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões demodus operandi reais), situação essa que espelha a periculosidade do agente e legítima sua segregação do convívio social, haja vista a gravidade da conduta e a repercussão negativa que gera em relação a toda comunidade. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual **está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar, portanto, em deficiência na fundamentação e na existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação**. Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, Eugênio Pacelli de Oliveira disserta: “Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes (Curso de processo penal. que causassem intranquilidade social. (...))” 18ª ed. rev., ampl. e etual. de acordo com as Leis nºs 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013 – São Paulo: Atlas, 2014, p. 556-558.) Dessa forma, as circunstâncias extraídas dos autos, no caso, a existência de fortes indícios das práticas delituosas de organização criminosa, falsificação de documento público e falsidade ideológica, denotam a necessidade da prisão preventiva [...] (e-STJ fls. 300-301 - grifos acrescidos).

Dos trechos acima, extrai-se que está presente a necessidade de imposição de medidas cautelares com o fim de tutelar a ordem pública, uma vez que existe uma organização criminosa estruturada para a prática de crimes de falsidade documental e ideológica de certificados digitais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, há claro risco de reiteração delitiva, e o recorrente contribui para essa organização criminosa. Ademais, o modus operandi e os resultados do crime já se mostraram concretamente grave.

Ressalte-se que não há que se falar em ausência de contemporaneidade porque a contribuição do recorrente descrita na denúncia ocorreu em 2023 e a prisão só se deu em 2024. Isto porque, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a contemporaneidade não se mede pela data da prática do crime, mas sim pela presença ou não dos fatos que indicam os motivos cautelares de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso, a existência da organização criminosa, integrada pelo recorrente, já é um risco iminente à ordem pública pela concreta possibilidade de continuação da concretização dos crimes fim. Assim, não há dúvida a respeito da existência de necessidade contemporânea para a aplicação de medida cautelar.

De outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas para impedir a mencionada reiteração delitiva, pois pressupõem parcela de liberdade ao agente e com esta parcela de liberdade o recorrente terá totais condições de manter sua contribuição para a atividade da organização criminosa.

Ressalte-se que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que outras medidas cautelares são inadequadas para atingir o objetivo de garantia da ordem pública quando esta envolve interromper a atividade de organizações criminosas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista os indícios de que o acusado integra organização criminosa altamente estruturada, além de possuir passagens pela polícia.

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, D Je 20/2/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 15/5/2017).

[...]

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus**

Observa-se que a decisão agravada negou provimento ao recurso em *habeas corpus* por entender que a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência das instruções criminal, considerando a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* envolvendo sofisticado grupo criminoso, com atuação que envolvia a falsificação de certificados digitais de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para obtenção fraudulenta de créditos milionários, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade dos requisitos para a prisão cautelar, que deve ser aferida não apenas pela data dos fatos criminosos, mas pela persistência do risco à ordem pública e risco de reiteração delitiva.

Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, visto que não seriam suficientes para fazer cessar o risco à ordem pública ou para impedir a reiteração criminosa de modo a cessar as atividades da organização criminosa com atuação complexa e estruturada em que o recorrente estaria inserido.

Neste sentido, cumpre reiterar que inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Lado outro, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Por fim, quanto ao momento da medida, certo é que "(...) a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado (...)" (AgRg no HC 849.475/MS, Relator Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/02/2024, DJe 23/02/2024).

Com efeito, para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, é

necessária a análise da presença dos motivos autorizadores da constrição processual, não bastando, tão somente, o exame do lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida.

Assim, mostra-se irrelevante o tempo decorrido entre um dos supostos eventos delituosos que possam ser imputados ao paciente e a data do decreto de seu acautelamento preventivo se este se embasar em elementos oportunos.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, " a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

2. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, não assiste razão ao agravante, haja vista que os crimes investigados possuem natureza permanente, estando preenchido o requisito legal para imposição da medida extrema. Precedentes. 3.

Quanto à alegada ausência de fundamentação, igualmente não procede, haja vista que a necessidade de obstar a atividade de organização criminosa é fundamento consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de modo que, para o caso, a prisão preventiva é medida que se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.636/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Não obstante, no agravo regimental, a defesa reitera idênticas razões deduzidas no recurso ordinário em *habeas corpus*.

Assim, tenho que a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, no caso em apreço, o recorrente se limita a indicar genericamente ocorrência de constrangimento ilegal ou flagrante ilegalidade, limitando-se a reiterar as razões do recurso ordinário, ou seja, deixando, portanto, de impugnar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, tampouco apresenta fatos ou elementos aptos a desconstituir a decisão monocrática impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Com efeito, "consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula n. 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."(AgRg no RHC n. 172.907/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ademais, é assente na jurisprudência desta corte que "não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024). No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se

limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.823 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0413732-6

Número de Origem:

00106873920248160013 00140599320248160013 00237584520238160013 00870008020248160000
01106644320248160000 106873920248160013 1106644320248160000 140599320248160013
14059932024816001301106644320248160000 237584520238160013 870008020248160000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE MARIO CASSANDRA REBELO (PRESO)
ADVOGADOS	: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589 EDSON COVO JÚNIOR - SP141393 ILANA MARTINS LUZ - BA031040 VICTOR FALCAO SANDE E OLIVEIRA - SP429552
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ALEX ALEXANDRE COELHO
CORRÉU	: ANDRE DE SOUZA
CORRÉU	: CLAUDIA CAROLINA DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDIO LUIZ D ONOFRIO JUNIOR
CORRÉU	: DANIELA MACHADO BALENZUELA
CORRÉU	: DJALMA CELSO DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDA VILHEGAS
CORRÉU	: FRANCISCO LEITE DA SILVA
CORRÉU	: KAINAN APOLINARIO MAZZA
CORRÉU	: KETYLEN ALVES KONDRAT
CORRÉU	: LENITA MARIA LEONEL DE FARIAS

CORRÉU : LEONARDO GODOY DA SILVA
CORRÉU : MARCELO ALVES ROSA
CORRÉU : MARCELO DONIZETI ANTONIO
CORRÉU : MARIANA RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : MAURO HENRIQUE MENDES
CORRÉU : MICHEL VASCONCELOS JAVED
CORRÉU : MILTON RIBEIRO SILVA FILHO
CORRÉU : RAFAEL PEREIRA LOBO
CORRÉU : ROBERTA SANCHES DE SOUZA
CORRÉU : RODRIGO TAVARES DE FRANCA SILVA
CORRÉU : RONALDO ARAUJO LEMOS
CORRÉU : RONALDO AUGUSTO BESSON
CORRÉU : TALITA PAZ CORREIA
CORRÉU : TAMIRIS SUZART DRUMONT FERNANDES
CORRÉU : VAGNER PAULO DE BRITO
CORRÉU : VIVIAN MARIA DE FARIAS
CORRÉU : WAGNER ALVES DOS ANJOS
CORRÉU : WILLIAM JOSE SOARES DE ARAUJO
CORRÉU : WILLIANE DOS SANTOS NOGUEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARIO CASSANDRA REBELO (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
VICTOR FALCAO SANDE E OLIVEIRA - SP429552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025